

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2025**

**MAXXNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.395.644/0001-38, com sede à Avenida Senador Levindo Coelho, nº 3320, Loja C, Bairro Mangueiras, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.666-472, vem, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, em face da habilitação da empresa **DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA.** no presente certame, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsto no item 17.2 do referido edital, o prazo para a empresa licitante apresentar suas razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, senão vejamos:

17.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que no dia 30.06.2025 (segunda-feira), a ora Recorrente manifestou intenção de interpor o presente recurso administrativo, logo após a habilitação da Recorrida no certame.

Com efeito, após a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo no mesmo dia, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em **01.07.2025 (terça-feira)**, pelo que findar-se-á em **03.07.2025 (quinta-feira)**. Logo, protocolizada a presente peça na data apontada ao final, mostra-se evidente a sua tempestividade.

**II. DO BREVE RELATO DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG publicou o presente certame visando a contratação de serviços de telecomunicação, conforme se infere do objeto do Pregão Eletrônico nº 28/2025:

**1 – OBJETO**

1. Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, em atendimento às Secretarias Municipais e seus respectivos setores, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários a instalação, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo VI deste edital.

O certame contou com a participação de diversas empresas, sendo a licitante Delta Telecomunicação Ltda., ora Recorrida, declarada habilitada e vencedora da disputa.

No entanto, constata-se que a habilitação da Recorrida se deu ilegalmente, uma vez que a referida licitante, além de não possuir infraestrutura de rede de fibra óptica no local em que os serviços serão prestados, também não demonstrou adequadamente a sua capacidade técnica para execução do objeto do certame, tendo em vista que deixou de apresentar todas as autorizações necessárias para exploração dos serviços licitados.

Ademais, ao analisar as respostas apresentadas pela Recorrida aos questionamentos formulados, em sede de diligência, pela Prefeitura de Sarzedo, notou-se que a própria empresa admitiu possuir apenas parte das Autorizações necessárias, utilizando-se de fragmentos do edital para justificar sua documentação incompleta, em evidente tentativa de burlar as regras do certame.

Desse modo, será demonstrado que a qualificação técnica da Recorrida não atendeu às exigências do edital, sendo insuficiente para comprovação de sua capacidade, motivo pelo qual deve ser julgada inabilitada. É o que se requer!

### III. DO DIREITO

#### III.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como mencionado inicialmente, a Recorrida não demonstrou sua capacidade técnica conforme os requisitos do edital, uma vez que juntou somente a cópia de sua autorização para prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), sob alegação de que instrumento convocatório teria exigido apenas “*autorização de exploração dos serviços de telecomunicação em vigor, emitida pela ANATEL*” e que eventual Autorização para prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) seria interpretação extensiva e, portanto, ilegal.

Vejamos a justificativa da Recorrida:

##### **3. Autorização da ANATEL – Item 15.4.2 do Edital**

O edital, em seu item 15.4.2, é claro ao exigir:

*“Autorização de exploração dos Serviços de telecomunicação em vigor, emitida pela ANATEL.”*

Dessa forma, com base no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, não cabe interpretação extensiva para se exigir autorização específica para o STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), quando o próprio edital se limitou a exigir autorização de serviços de telecomunicação em vigor, sem qualquer especificidade.

Neste sentido, apresentamos a autorização válida para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por meio do Ato nº 7192/2017 da ANATEL, o qual concede autorização à empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 13.119.388/0001-96, para operação de serviços de telecomunicação na região metropolitana de Belo Horizonte, com base legal e regulamentar consolidada.

O Princípio da Isonomia também deve ser preservado, visto que todas as empresas participaram da licitação sob as mesmas condições e cientes de que a exigência era de autorização de telecomunicação emitida pela ANATEL, sem menção obrigatória ao STFC.

Cabe ainda destacar que a ANATEL já se posicionou oficialmente, desde 09/11/2005, no sentido de que não há impedimento para empresas outorgadas em SCM oferecerem serviços de voz por meio de tecnologia VoIP (Voice over IP), o que é amplamente utilizado no mercado e plenamente aceito pelos órgãos reguladores.

Acontece, que o citado item 15.4.2 do edital não exige apenas a “autorização de serviços de telecomunicação” da maneira vaga e genérica que a Recorrida informa, mas sim a apresentação de autorização

onde seja possível verificar que a empresa possui permissão para prestar OS SERVIÇOS AQUI LICITADOS! Vejamos a redação completa do item:

**15.4.2** Autorização de exploração dos Serviços de telecomunicação em vigor, emitida pela ANATEL onde se constate a permissão **para prestação dos serviços licitados** na região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme legislação vigente.

Dito isso, faz-se importante destacar que o serviço pretendido nesta licitação não é a mera prestação de “serviços de telecomunicação”, estando incluso no objeto a prestação de serviços de acesso à internet e de telefonia (STFC e VOIP), como é possível observar da descrição contida no Termo de Referência:

Item	Descritivo do objeto	UND	QUA T. MÊS	QUAT. ANUA L
1	Prestação de serviço de link de internet banda larga de 300MB-SLA 12HS	SERV.	170	2.040
2	Prestação de serviço de Telefonia Fixa VIP, incluindo fornecimento de aparelhos telefônicos fixos IP, numeração com portabilidade e toda a infraestrutura necessária para implantação e manutenção, em regime de comodato.	SERV.	150	1.800
3	Prestação de Serviço de Pabx IP (VOIP - Voz sobre IP), compreendendo serviço de instalação, manutenção, configuração das centrais, ramais de telefonia, equipamento de telefone fixo em comodato, incluindo garantia, manutenção corretiva e preventiva.	SERV.	200	2.400
4	Prestação de serviço de link de internet dedicada com garantia de banda full duplex de 1Gb- IP fixo e SLA 6 HS.	SERV	3	36

Ora, os serviços de telecomunicação não se limitam apenas aos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM)! A Recorrida alega que a exigência de Autorização STFC seria extensiva e restritiva, mas a própria interpretação da Vencedora foi extensiva e restritiva (e subjetiva), pois interpretou o item 15.4.2 de modo contrário ao objeto do certame!

O edital é muito claro ao definir que a permissão será referente **aos serviços licitados**, que, mais uma vez, não se limitam à Internet e VOIP (Voz sobre Protocolo de Internet) para bastar a Autorização SCM! A Prefeitura de Sarzedo também pretende a contratação do serviço de telefonia (que é um serviço de telecomunicação) e esse só pode ser prestado mediante autorização específica emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)!

A gravidade do presente caso é tamanha que merece até mesmo a comunicação da Anatel, como Agência Reguladora, sobre a intenção da Recorrida de prestar os serviços de STFC clandestinamente!

Não pode a Prefeitura de Sarzedo aceitar tal interpretação distorcida que modificou completamente o exigido no item editalício, uma vez que além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também estaria violando os princípios da isonomia e da legalidade, ao fomentar a prestação clandestina dos serviços de telecomunicações.

Ademais, ainda que a Recorrida obtivesse a autorização necessária junto à Anatel, tal fato seria posterior a data de apresentação dos documentos habilitatórios, de modo que a comprovação seria

considerado um fato novo, modificando assim a substância da proposta/habilitação, fato inadmitido pela Lei nº 14.133/2021.

Ilustre Julgador, estamos falando sobre a comprovação da qualificação técnica da Recorrida, requisito essencial para a habilitação! Tal fato não pode ser tratado de maneira leviana, sob pena de se arriscar o interesse público contratando empresa inexperiente e sem autorização técnica necessária para a correta execução dos serviços!

Ora, a Recorrida não pode ser declarada vencedora na presente licitação sem ter comprovado o cumprimento de todas as exigências do edital (o qual inclui a autorização para prestação de serviços SCM e STFC), devendo a Prefeitura declará-la inabilitada.

Ademais, nota-se, também, que a Recorrida não possui a infraestrutura de rede de fibra óptica instalada no Município de Sarzedo, sendo tal informação de extrema relevância, pois, para prestar o objeto, a Vencedora terá que, ou implantar toda a rede necessária, ou subcontratar o serviço para empresas que já possuem a infraestrutura local.

Na primeira hipótese, haveria o descumprimento do prazo de início dos serviços, uma vez que a implantação da infraestrutura necessária é longa e burocrática, levando meses para ser finalizada.

Já na segunda hipótese haveria o descumprimento do edital, porquanto seria necessário subcontratar os serviços para empresas que já possuam a infraestrutura implantada na região, passando à elas a obrigação de cumprir o objeto licitado, sem nem mesmo terem participado do certame.

Verifica-se que no edital não há qualquer cláusula autorizando a subcontratação dos serviços licitados, de modo que a omissão não pode ser interpretada de maneira favorável ao repasse da obrigação pactuada, uma vez que inexistente qualquer estipulação de eventuais limites e condições para tal ação.

No mesmo sentido, a jurisprudência determina, ainda, que a subcontratação sem a expressa admissão em edital/contrato, configura ato de improbidade, por ofender os princípios administrativos, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Decisão que recebeu a petição inicial – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – **Presença de indícios de improbidade administrativa – Realização de subcontratação não prevista no edital e no contrato, além do direcionamento do objeto da licitação ao segundo agravante, destinatário da exploração da boate, com pagamentos superiores aos pagos em relação às contratações de shows artísticos com os mesmos artistas por outros municípios – Aparente dano ao erário e indícios de ofensa a princípios da administração pública** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.”* (TJ-SP 20349371220178260000 SP 2034937-12.2017.8 .26.0000, Relator.: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 22/08/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/08/2017) (Grifos nosso)

Percebe-se, assim, que ambos os cenários são potencialmente danosos à Prefeitura de Sarzedo, sendo indiscutível que em todos eles haverá o descumprimento das regras do edital, situação essa que não pode ser admitida pela Administração Pública, sob pena de descumprimento dos princípios de direito público.

Desse modo, demonstrou-se que a Recorrida não possui a qualificação técnica necessária para prestar os serviços licitados, sendo a sua inabilitação a medida que se impõe.

#### IV. DO PEDIDO

Haja vista os fatos e fundamentos colacionados na precedência, pugna a Recorrente pelo recebimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que declarou a Recorrida DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA. vencedora do certame, uma vez que a sua qualificação técnica não atendeu a todos os requisitos do edital.

**É o que se requer!**

Nestes termos, pede deferimento.  
Belo Horizonte/MG, 3 de julho de 2025.

**MAXXNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Gustavo Augusto de Oliveira Pires  
Representante legal